

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Masterrind GmbH

*Demandado:* Hauptzollamt Hamburg-Jonas

**Questões prejudiciais**

- 1) A norma do ponto 1.4 do Capítulo V do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 <sup>(1)</sup>, segundo a qual os animais, após 14 horas de viagem, devem beneficiar de um período de repouso de, pelo menos, 1 hora, nomeadamente para serem abeberados e, se necessário, alimentados antes de serem transportados por mais um período de 14 horas, deve ser interpretada no sentido de que o tempo de transporte também pode ser interrompido por um período de repouso que dure mais de uma hora, ou por vários períodos de repouso, um dos quais de, pelo menos, uma hora?
- 2) O organismo pagador do Estado-Membro em causa está vinculado pela menção aposta pelo veterinário oficial do ponto de saída, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 817/2010 da Comissão, de 16 de setembro de 2010, que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, estabelece normas específicas no que respeita às exigências associadas ao bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte, para a concessão de restituições à exportação <sup>(2)</sup>, com a consequência de que a legalidade da recusa da aposição da menção só pode ser apreciada pela autoridade à qual a atuação do veterinário da fronteira é imputável, ou a menção aposta pelo veterinário oficial constitui um mero ato de tramitação processual dessa autoridade administrativa que apenas poderá ser impugnado no recurso que venha a ser interposto da decisão de mérito do organismo pagador?

<sup>(1)</sup> JO L 3, p. 1

<sup>(2)</sup> JO L 245, p. 16.

---

**Ação intentada em 30 de outubro de 2014 — Comissão Europeia/República Federal da Alemanha**

**(Processo C-482/14)**

(2015/C 016/27)

*Língua do processo:* alemão

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: W. Mölls, J. Hottiaux e T. Maxian Rusche, agentes)

*Demandada:* República Federal da Alemanha

**Pedidos da demandante**

A demandante conclui pedindo ao Tribunal de Justiça que se digne decidir nos seguintes termos:

1. A República Federal da Alemanha violou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/34/UE <sup>(1)</sup> (artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 91/440/CEE), ao ter permitido que o financiamento público destinado à gestão da infraestrutura ferroviária pudesse ser transferido para serviços de transporte.
2. A República Federal da Alemanha violou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/34/UE (artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 91/440/CEE), ao não ter assegurado que a proibição de transferência do financiamento público destinado à gestão da infraestrutura ferroviária para serviços de transporte pudesse ser controlado pelo tipo de contabilidade.

3. A República Federal da Alemanha violou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva 2012/34/UE (artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2001/14/CE), ao não ter assegurado que as taxas de utilização da infraestrutura fossem unicamente utilizadas para financiamento da atividade do operador da instalação.
4. A República Federal da Alemanha violou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/34/UE (artigo 9.º, n.º 4, da Diretiva 91/440/CEE), bem como as obrigações decorrentes do artigo 6.º, n.º 1 em conjugação com o n.º 5 do Anexo do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 <sup>(2)</sup>, ao não ter assegurado que os financiamentos públicos concedidos às atividades de prestação de serviços públicos de transporte de passageiros fossem apresentados, separadamente, nas respetivas contas.
5. A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas do processo.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio da ação, a demandante invoca o seguinte:

A Alemanha permitiu que a Deutsche Bahn Konzern pudesse, graças a acordos de transferência de benefícios, utilizar lucros dos operadores da instalação ferroviária sob a forma de taxas de utilização da infraestrutura e financiamentos públicos para fins distintos da gestão da infraestrutura. Esses meios podiam, nomeadamente, ser utilizados para fins de serviços de transporte. Isso é incompatível com os artigos 6.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da Diretiva 2012/34/UE.

Além disso, a contabilidade dos operadores da infraestrutura não permitia controlar a proibição de transferência de financiamentos públicos para serviços de transporte. A Alemanha autorizou esta prática, contrária ao artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/34/UE.

Por último, a Alemanha não assegurou que os dinheiros públicos concedidos às atividades de prestação de serviços públicos de transporte de passageiros fossem apresentados, separadamente, nas respetivas contas. Essa prática contraria o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/34/UE e o artigo 6.º, n.º 1 em conjugação com o n.º 5 do Anexo do Regulamento (CE) n.º 1370/2007.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2012/34/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único, JO L 343, S. 32.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho, JO L 315, p. 1.

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hanseatisches Oberlandesgericht Hamburg (Alemanha) em 4 de novembro de 2014 — processo penal contra Piotr Kossowski

(Processo C-486/14)

(2015/C 016/28)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Hanseatisches Oberlandesgericht Hamburg

### Partes no processo penal nacional

Piotr Kossowski

Outra parte no processo: Generalstaatsanwaltschaft Hamburg